



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0027448-33.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado IGREJA PENT FONTE DE V ETERNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.201

Apelante(s): Município de Guarulhos

Apelado(s): Igreja Pent Fonte de V Eterna

Comarca: Guarulhos - Foro de Guarulhos/SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS

Juiz(a): Felipe Estevão de Melo Gonçalves

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Guarulhos. Exercício de 2007. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade. Irresignação. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Parte executada que é entidade religiosa, educacional e assistencial, cujo patrimônio é presumidamente direcionado às suas finalidades essenciais. Municipalidade exequente que não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário, isto é, da desvinculação entre o patrimônio e as finalidades da entidade executada. Imunidade tributária bem reconhecida na origem. Incidência do art.150, VI, 'b' e 'c', da CF. Precedentes desta C. Câmara. Análise das demais questões que restou prejudicada. Condenação do Município em honorários sucumbenciais no valor de R\$800,00. Pretensão de condenação conforme previsto no art. 85, §3º, do CPC. Possibilidade. Verba honorária que deve ser fixada nos percentuais mínimos sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art.85, §§ 3º e 5º, do CPC. Inaplicabilidade dos honorários recursais, diante do provimento parcial do apelo. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90/93 que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, declarando a inexigibilidade do IPTU referente ao exercício de 2007. Em razão da sucumbência, o Fisco foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em

R\$800,00.

A Municipalidade ora apelante reitera seu pedido de reconhecimento da inadequação da via eleita em relação ao reconhecimento da imunidade tributária, vez que patente a necessidade de instrução probatória para comprovar que, à época do lançamento ora questionado, o imóvel tributado era de propriedade da excipiente, ora apelada, e era utilizado para fins religiosos. Sustenta, ainda, que: 1) não houve ofensa ao princípio da publicidade, pois a Lei 5.753/2001 na qual a exigência do tributo está fundamentada não violou tal princípio, vez que referida norma teve regular publicação; 2) a planta genérica de valores consiste basicamente num mapeamento cadastral, tratando-se, pois, de representação gráfica das áreas do Município; 3) subsidiariamente, pleiteia a manutenção dos lançamentos do IPTU nos termos em que seriam feitos sob a égide da Lei Municipal 2.210/1977; 4) no que tange à progressividade a CF dispôs apenas que o imposto poderia ser progressivo para assegurar a função social da propriedade, admitindo-se a progressividade como instrumento extrafiscal. Requer, por fim, a aplicação do §3º do art. 85 do CPC, vez que os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença superam os 20% do valor dado à causa.

Houve resposta (fls. 135/137).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto a exigência de IPTU relativo ao exercício de 2007.

A entidade religiosa executada, ora apelada, apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para, dentre

outras questões, reconhecer a imunidade tributária em seu favor e, por conseguinte, extinguir o feito, dando azo ao presente recurso.

Não assiste razão à parte apelante.

A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária, com plena aceitação, viável em hipóteses excepcionais, uma vez verificada a existência de vícios formais do título executivo, ou ainda quando ausentes as condições da ação.

Nesse aspecto vale mencionar a lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Humberto Theodoro Júnior:

“Barbosa Moreira evidencia que se o que se busca é demonstrar que o credor não tem condições jurídicas para executar seu pretendo crédito, não é de um requisito anterior ('pré') à executividade que se cogita. É, isto sim, da falta de um requisito da própria execução proposta, que se ocupa a arguição. Afinal, a execução já foi proposta e o intento do devedor não se relaciona com requisitos ou dados anteriores, mas com aqueles que no momento deveriam existir e, na realidade não existem. Enfim, o que falta não é a pré-executividade, é a executividade”.

(Meios de Defesa do Devedor diante do Título Executivo, fora dos Embargos à Execução. Ações Autônomas e Exceção de pré-executividade. Instituto de Direito, pag. 27).

Assim, diferentemente dos embargos à execução, na exceção de pré-executividade somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, de caráter excepcional, não se abre oportunidade para produção de provas, sendo que as matérias argúveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

A respeito, a Súmula nº 393 do C. STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação.”

'In casu', a parte executada sustenta que goza de imunidade tributária por se tratar de organização religiosa.

Cediço que “a jurisprudência do STJ tem admitido que a imunidade tributária pode ser suscitada em Exceção de Pré-Executividade, como se fosse matéria de ordem pública cognoscível de ofício, apenas quando comprovada de plano, sem necessidade de verificação do direito da parte mediante dilação probatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.773/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/3/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.339.353/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012” (AREsp n. 1.562.053/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019).

Considerando-se que, na hipótese em tela, o exame da incidência ou não do benefício tributário independe da produção de provas, descabe a alegação de inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, extrai-se dos autos prova inequívoca da utilização do imóvel tributado para a prática religiosa.

Dispõe o art.150, VI, alínea 'b', da Constituição Federal o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

Cumprе ressaltar, todavia, que a imunidade tributária do art.150, VI, 'b', da Carta Magna, alcança somente o

patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais destas entidades (parágrafo quarto do mesmo artigo constitucional).

Por outro lado, resta consolidado o entendimento de que tal vinculação do patrimônio, renda e/ou serviços às finalidades das entidades religiosas, sindicais, de educação e/ou de assistência social é presumida, de modo que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio das referidas entidades está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição.

Assim é o entendimento do C. Supremo
Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IPTU. COMPETE AO FISCO, MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO, AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL DA ENTIDADE RELIGIOSA É UTILIZADO PARA SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF.** Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1212963 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 23/08/2019)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Condicionante da vinculação às finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. Integração do julgado. 1. A vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, **existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais.** 2. **O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária.** 3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos modificativos. (AI 746263 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 12-11-2013)

No mesmo sentido, o posicionamento desta

C. Câmara:

0010067-79.2003.8.26.0176

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Embu das Artes

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/10/2019

Data de publicação: 29/10/2019

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – Exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 – Entidade religiosa – Presunção de imunidade tributária – Art. 150, VI, c, da CF – **Ônus do fisco em provar que o imóvel pertencente à entidade religiosa não se destina à sua finalidade institucional** – Sentença mantida. Recurso desprovido.

'In casu', a execução fiscal foi ajuizada em face da Igreja Pentecostal Fonte de Vida Eterna, a qual é, nos termos do seu Estatuto Social, “*Organização Religiosa Civil, de Direito Privado, Sem Fins Lucrativos e Econômicos*” (fls.16).

Sendo assim, não tendo a Municipalidade exequente produzido provas da desvinculação entre o imóvel objeto da exação em tela e as finalidades da entidade, era mesmo caso de reconhecimento da imunidade tributária do art. 150, VI, alínea 'b', da Constituição Federal.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara em casos análogos ao presente:

1001906-68.2019.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/04/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data de publicação: 13/04/2022

Ementa: APELAÇÕES – Embargos à execução – IPTU - Exercício de 2007 – Imóvel pertencente a entidade de caráter religioso, assistencial e educacional. Sentença que afastou a cobrança sob fundamento de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, VI, "b" e "c", da Constituição Federal. Alegada ausência de prova de que o patrimônio é destinado às finalidades essenciais da entidade. Descabimento. Presunção de utilização do bem em prol de suas finalidades essenciais. Recurso não provido.

1000985-80.2017.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/01/2023

Data de publicação: 11/01/2023

Ementa: I – APELAÇÕES – Embargos à Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2014 – Sentença que reconheceu a imunidade tributária incidente sobre o imóvel descrito na inicial e julgou extinta a execução fiscal – Cabimento – Templo religioso – Incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal – Vinculação às finalidades essenciais da entidade – Ônus da prova que compete ao Fisco – Precedentes do STF – Sentença mantida. II – Honorários de sucumbência – Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios por falta de pedido prévio administrativo de concessão de imunidade – Inadmissibilidade – Inversão do ônus de sucumbência – Sentença reformada nessa parte. III – Recurso da Municipalidade não provido e recurso da entidade-embargante provido.

Destarte, correto 'in casu' o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer como indevido o IPTU incidente sobre o imóvel indicado na inicial, com a extinção da presente execução fiscal. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais questões lançadas pelo recorrente em suas razões recursais.

Por outro lado, merece reparo a fixação dos honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da Municipalidade.

Isso porque, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros dos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC e com os percentuais delimitados no §3º, obedecida, ademais, a forma de cálculo escalonada prevista pelo §5º do mesmo artigo, se o caso.

Nesse sentido, portanto, acolhe-se a irresignação do Município, o qual deverá arcar com as verbas sucumbenciais, fixando-se, porém, os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada nos percentuais mínimos das faixas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

Descabe, porém, a majoração de honorários prevista pelo §11 do art.85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator